



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720183/2013-91
Recurso Embargos
Acórdão nº **9101-006.644 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 11 de julho de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado GEVISA S/A E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS INOMINADOS. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. ABRANGÊNCIA INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Constatada a inexatidão material no acórdão, impõe-se a sua retificação quanto à abrangência de conhecimento do recurso especial, sem efeitos modificativos. Assim, há que se reconhecer a inexatidão material do acórdão embargado, corrigindo-se a disposição quanto ao conhecimento da divergência apontada na segunda matéria, na forma indicada pela contribuinte em seu recurso: PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - Método Preço de revenda menos lucro (PRL) - Inclusão das despesas com fretes, seguros e imposto de importação na apuração do preço praticado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para corrigir a inexatidão material apontada quanto à abrangência do conhecimento do recurso especial objeto do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado(a)) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, em face do Acórdão n.º 9101-005.839 (fls. 5419/5438), proferido na sessão de julgamento realizada em 08/11/2021, na qual o Colegiado prolatou a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à matéria “PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - Método Preço de revenda menos lucro (PRL) - Inclusão das despesas com fretes e seguros internacionais na apuração do preço praticado”. No mérito, na parte conhecida, por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (relator), Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Andréa Duek Simantob que votaram por negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Caio Cesar Nader Quintela. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ultrapassado o prazo regimental, o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto não apresentou a declaração de voto.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO DE SÚMULA ADOTADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF, que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Não conhecimento das matérias que envolvem a aplicação das Súmulas CARF n.º 108 e 115.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2007

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. NORMA ANTIELISIVA ESPECÍFICA. ART. 18 DA LEI Nº 9.430/96. PREVALÊNCIA DO COMANDO DO CAPUT. PREÇO PRATICADO. EXCLUÍDOS OS VALORES CORRESPONDENTES A FRETES, SEGUROS E TRIBUTOS DE IMPORTAÇÃO. REGRA DE DEDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AJUSTE PROMOVIDO PELO FISCO.

Dentro de toda a sistemática jurídica dos preços de transferência, tratando-se as importâncias dos fretes, dos seguros e dos próprios tributos de importação de valores contratados e pagos em condições de mercado (arm's length), não há fundamento legal para a sua inclusão no cálculo do preço praticado.

Considerando as regras de preços de transferência como elementos de uma norma antielisiva específica, a qual tem como objetivo coibir a manipulação da precificação praticada entre partes relacionadas visando à obtenção de vantagens fiscais indevidas em transações internacionais, a sua própria axiologia e finalidade confirmam a

impossibilidade do cômputo dos valores de fretes, seguros e dos tributos de importação, avançados e devidos a partes independentes, no preço praticado - cuja a dedução das bases tributáveis dos tributos sobre a renda é precisamente o objeto de seu controle.

O caput do art. 18 da Lei nº 9.430/96 determina que serão considerados no preço praticado, dedutível na determinação do lucro real (limitado à monta do preço parâmetro obtida pela adoção dos métodos permitidos) os custos, despesas, e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada. Assim, mesmo que o texto original do seu §6º mencione que integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação, a única hermenêutica aceitável, inclusive à luz da Lei Complementar nº 95/98, é que somente poderiam estas rubricas integrar o preço praticado se também transacionadas com partes vinculadas.

Claramente, o escopo (ou, como expressamente, lá se menciona: o efeito) da determinação legal contida nessa redação do §6º do art. 18 da Lei nº 9.430/96 é de garantir ao contribuinte e esclarecer a possibilidade a dedução de tais rubricas alheias à relação intragupo na apuração do Lucro Real, reafirmando sua natureza ordinária, fora do alcance de controle legal antilegisivo.

Os autos foram encaminhados à unidade de origem em 16/02/2022, que apresentou petição denominada de embargos de declaração nos seguintes termos:

II – DO ERRO

Nos trechos destacados acima, do Acórdão Embargado, há inexactidões materiais devidas ao erro existente na decisão e omissão, abaixo descrito, ao conhecer parcialmente e dar provimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, conforme fls. 5419, 5420 e 5438.

Compulsando-se os autos nos trechos destacados acima, observa-se que:

ERRO 1:

No Acórdão de RE do CARF, fl. 5420, a Ementa menciona que o Recurso Especial foi Conhecido Parcialmente apenas em relação à matéria PREÇO De TRANSFERÊNCIA – PRL –Inclusão das despesas com fretes e seguros internacionais na apuração do preço praticado e no mérito, na parte conhecida, deu provimento ao recurso. Na redação do voto vencedor, porém, fl. 5438, consta que foi dado provimento ao Recurso Especial do interessado, em relação à exclusão dos valores de fretes, seguros e tributos de importação do preço praticado apurado, cancelando o crédito tributário correspondente.

III – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer que sejam conhecidos e providos os embargos de declaração opostos, para apreciação da E. 1ª Turma da CSRF do CARF, e manifestação quanto às contradições/omissões acima apontadas, confirmando se devem ser excluídos os valores de fretes, seguros internacionais e tributos de importação, ou apenas fretes e seguros internacionais, a fim de possibilitar a correta execução e o cumprimento do decidido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A petição foi recebida como embargos inominados pelo presidente da 1ª Turma da CSRF no despacho de admissibilidade (fls. 5450/5455), *verbis*:

Como se observa, a descrição do vício fala em “inexactidões materiais devidas ao erro existente na omissão”, o que se relaciona aos embargos inominados, disciplinados pelo art. 66 do Anexo II do RICARF. Nesta hipótese, não se haveria de cogitar da

tempestividade, posto que esta espécie de embargos não possui prazo fixado regimentalmente.

Por outro lado, também a petição se refere a “*omissão*” e a “*contradições/omissões*”, o que remete aos embargos de declaração do art. 65. Sendo este o caso, os embargos não poderiam ser conhecidos, por intempestivos.

Deve prevalecer, no caso, a dúvida no que se refere a um possível erro por inexatidão material, relacionado à amplitude da divergência admitida e, afetando por consequência, a abrangência da decisão de mérito.

Com efeito, o voto do relator (não vencido, neste ponto) assim dispõe (e-fl. 5430, grifos não constam do original):

Por fim, com relação à segunda matéria, PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - Método Preço de revenda menos lucro (PRL) - Inclusão das despesas com **frete e seguros internacionais** na apuração do preço praticado, entendo que restou caracterizada a divergência suscitada, nos termos analisados no despacho de admissibilidade proferido pela presidente da 3ª Câmara, que adoto nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

O referido despacho de admissibilidade, cujo conteúdo foi validado no voto supra, teve seu conteúdo reproduzido no relatório que antecede ao voto, nos seguintes termos (e-fls. 5425 e segs., grifos não constam do original):

b) PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - Método Preço de revenda menos lucro (PRL) - Inclusão das despesas **com frete, seguros e imposto de importação** na apuração do preço praticado

[...]

Portanto, neste juízo de cognição sumária, concludo pela caracterização da divergência de interpretação no que diz respeito à inclusão das despesas com **frete e seguros internacionais** na apuração do preço praticado.

Finalmente, o voto vencedor, ao examinar o mérito, concluiu (e-fl. 5438, grifos não constam do original):

Diante do exposto, prestando novamente as devidas homenagens ao I. Relator, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, reformando o v. Acórdão nº 1301-002.438, em relação à exclusão dos valores de **frete, seguros e tributos de importação** do preço praticado apurado, cancelando o crédito tributário correspondente.

Neste juízo de cognição sumária, tem-se que a embargante demonstrou adequadamente a possibilidade de que a expressão “e tributos de importação” tenha sido incluída na decisão por erro material, não fazendo parte da divergência interpretativa admitida e julgada pela CSRF.

Diante do exposto, com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF, **ADMITO** como **Embargos Inominados** a petição da Unidade de origem, para que o Colegiado se manifeste acerca do vício suscitado pela Embargante, especificamente quanto ao possível erro material na expressão “e tributos de importação”, o que afeta diretamente o alcance da decisão embargada.

[...]

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

Os embargos inominados foram regularmente admitidos, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

A questão controversa restou bem sintetizada no despacho de admissibilidade, *verbis*:

[...]

Com efeito, o voto do relator (não vencido, neste ponto) assim dispõe (e-fl. 5430, grifos não constam do original):

Por fim, com relação à segunda matéria, PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - Método Preço de revenda menos lucro (PRL) - Inclusão das despesas com **fretes e seguros internacionais** na apuração do preço praticado, entendo que restou caracterizada a divergência suscitada, nos termos analisados no despacho de admissibilidade proferido pela presidente da 3ª Câmara, que adoto nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

O referido despacho de admissibilidade, cujo conteúdo foi validado no voto supra, teve seu conteúdo reproduzido no relatório que antecede ao voto, nos seguintes termos (e-fls. 5425 e segs., grifos não constam do original):

b) PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - Método Preço de revenda menos lucro (PRL) - Inclusão das despesas **com fretes, seguros e imposto de importação** na apuração do preço praticado

[...]

Portanto, neste juízo de cognição sumária, concluo pela caracterização da divergência de interpretação no que diz respeito à inclusão das despesas com **fretes e seguros internacionais** na apuração do preço praticado.

Finalmente, o voto vencedor, ao examinar o mérito, concluiu (e-fl. 5438, grifos não constam do original):

Diante do exposto, prestando novamente as devidas homenagens ao I. Relator, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, reformando o v. Acórdão nº 1301-002.438, em relação à exclusão dos valores de **fretes, seguros e tributos de importação** do preço praticado apurado, cancelando o crédito tributário correspondente.

Neste juízo de cognição sumária, tem-se que a embargante demonstrou adequadamente a possibilidade de que a expressão “e tributos de importação” tenha sido incluída na decisão por erro material, não fazendo parte da divergência interpretativa admitida e julgada pela CSRF.

[...]

Verifica-se que a conclusão dada pelo d. conselheiro redator do voto vencedor do acórdão foi no sentido da em “exclusão dos valores de fretes, seguros e *tributos de importação* do preço praticado” na aplicação do método PRL.

De fato, a inclusão dos “*tributos de importação*” ao lado do frete e seguro na definição do preço praticado é ínsita à presente discussão, posto que, além de ter sido adotada pela fiscalização no cálculo do ajuste pelo método PRL, o questionamento da contribuinte envolve a não inclusão no cálculo em face de custos realizados com pessoas não vinculadas.

É o que se observa nas planilhas constantes do Anexo 10 do TVF (fls. 4297/4374) e no Anexo 11 (fls. 4375/4441) e descrito pela autoridade fiscal no TVF, *verbis*:

Apuração do Preço Praticado

A Instrução Normativa SRF n.º 243/2002, no artigo 43, § 4º, artigo 6º, parágrafo único e artigo 12, § 2º 3º, dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra para o método PRL

Como registrado anteriormente, extraímos os registros com CFOP 3.101 e 3.127 dos arquivos "Gevisa 2008 - Bases de Dados de Cálculo - Compras Lxlsx" e "fioses de Dados de Cálculo - Vendas e Compras 2.xlst", apresentados em 18/12/2012, para gerar a base de importações da FISCALIZADA.

Por considerar deduções no custo do produto importado não previstas na legislação, decidimos utilizar as DIs indicadas pela FISCALIZADA (ver ANEXO 10 - IMPORTAÇÕES 2008 - Contagem - Fonte Gevisa), porém com os valores extraídos do SISCOMEX. As importações consideradas para o cálculo do Preço Praticado do método PRL estão agrupadas no ANEXO 11 - IMPORTAÇÕES 2008 - Contagem - Fonte SISCOMEX, deste Termo

Para as quantidades e valores de estoque inicial, utilizamos o arquivo "Gevisa 2008 - Base de Estoques Finar, apresentado em 28/02/2012, em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal.

Toda a quantidade disponível no estoque inicial será adicionada às quantidades das aquisições dos bens importados e ambas serão valoradas, seguindo as normas determinadas pela legislação vigente de Preço de Transferência, pelo custo de importação do período sob ação fiscal.

O cálculo dos Preços Praticados, cujas quantidades estão sujeitas a ajustes, está detalhado no **ANEXO 14 -CÁLCULO PREÇOS PRATICADOS PRL - CONTAGEM - Fonte Fiscalização**, que integra este Termo de Verificação Fiscal.

Para o cálculo do **Preço Praticado Médio**, seguimos o disposto na IN SRF 243/2002:

- **Integramos ao preço da operação de importação os valores de transporte e seguro e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação (valor CIF acrescido do Imposto de Importação) (artigo 49, § 4º); (g.n.)**

- Ponderamos em função das quantidades negociadas, ou seja, dividimos o valor total de aquisição pela quantidade adquirida (artigo 12, § 2º);

- Mantivemos a inclusão dos valores e quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração (artigo 12, § 3º).

Como exemplo, consolidamos na tabela abaixo a apuração do **Preço Praticado Médio** dos três produtos anteriormente escolhidos.

[...]

A contribuinte questionou a inclusão dos três itens no cálculo do preço praticado desde a impugnação, conforme se extrai do relatório do acórdão de recurso voluntário, *verbis*:

[...]

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal da qual teve ciência do lançamento em 19-12-2013, a Interessada apresentou em 20012014, impugnação instruída com documentos, arguindo em síntese o que segue.

[...]

- além disto, a Fiscalização procedeu à inclusão das parcelas de frete, seguro e imposto de importação no preço praticado;

- a melhor interpretação do art. 4o, § 4o da IN 243, impõe que os valores de frete, seguro e tributos incidentes na importação sejam excluídos do preço praticado;

-a letra do caput do art. 18 da Lei 9430 é clara em afirmar que "Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada (...)";

-em outros termos, são os custos inerentes às operações praticadas com as pessoas vinculadas que são alvo do controle pela legislação de preços de transferência;

-as transações realizadas entre partes independentes e, portanto, reguladas exclusivamente por condições de livre mercado estariam, por determinação legal do caput do art. 18 da Lei 9430, fora do escopo das regras de preço de transferência;

-no caso, as despesas de frete, seguro e tributos não decorreram de transações realizadas com a empresa vinculada, mas sim de operações com terceiros, empresas seguradoras, transportadoras e a própria Administração Federal, que não possuem vínculo de dependência com a empresa sediada no Brasil;

-desta forma, na importação de produtos de empresas vinculadas, os valores de frete, de seguro e, ainda, dos tributos incidentes sobre a importação estão fora do escopo das regras de preços de transferência;

-independe se os valores são pagos diretamente à pessoa vinculada, tal como ocorre quando a contratação se dá na cláusula CIF, ou se os valores são pagos às empresas seguradoras, transportadoras e à Administração Federal diretamente, em contratação em regime de cláusula FOB;

-tais custos resultaram de transações com terceiros não vinculados, não se prestando a compor qualquer relação jurídica que decorra das regras de preços de transferência;

-assim, os custos envolvidos nas operações de frete, seguro e tributos, por decorrerem de relações entre partes não vinculadas, já seriam aferidos em condições de livre mercado, (arm's length);

[...]

Devidamente cientificado em 01/08/2014 (fls. 4.797), o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, em 02/09/2014 (fls. 4.800 a 4.861), recurso voluntário alegando, em apertada síntese, os itens abaixo relacionados, os quais serão melhores descritos por ocasião do voto:

[...]

(v) Irregularidades na aplicação do método PRL 60 pela fiscalização, pelos seguintes motivos:

- Ilegalidade na utilização da fórmula prevista na IN 243/02;

- Indevida inclusão das parcelas de frete, seguro e imposto de importação no cálculo do preço praticado;

[...] (g.n.)

O voto condutor do recurso voluntário não deixa dúvidas de que a discussão abrangeu também o imposto de importação, muito embora, na conclusão do voto, a relatora tenha se olvidado de incluir tal parcela como componente da mesma, revelando-se aí a primeira inexatidão material, que viria a se repetir nas decisões subseqüentes, *verbis*:

A recorrente afirma que a fiscalização também incorreu em equívoco ao incluir os valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação para determinação do preço praticado. Afirma que a melhor interpretação do dispositivo legal adotado pela fiscalização, o § 4º, do art. 4º, da Instrução Normativa SRF nº 243/02, impõe que os valores de frete, seguro e tributos incidentes na importação sejam excluídos do preço praticado e, portanto, das regras que controlam os preços de transferência. Segundo seu entendimento, a única interpretação coerente para o § 6º do art. 18 da Lei nº 9.430/96 e para o § 4º, do art. 4º, da Instrução Normativa SRF nº 243/02 é a de que referidas normas não visam incluir frete, seguro e tributos incidentes na importação no cálculo dos preços de transferência, mas tão somente integrá-los ao custo para efeito de dedutibilidade para fins de cálculo do lucro real.

A fiscalização fundamentou sua conduta no § 4º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 243/02, relativo às normas comuns aos custos na importação, a seguir transcrito:

[...]

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que o mesmo dispõe, expressamente, que os valores de fretes, seguros e tributos incidentes na importação integram o valor do custo. O fato de constar a expressão "para efeito de dedutibilidade" não permite concluir que referidos valores devam ser excluídos do preço praticado e computados apenas para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real.

A aplicação dos métodos de preços de transferência deve ser cautelosa para que não hajam distorções na comparações a serem realizadas. Dessa forma, caso os valores de fretes, seguros e tributos devidos na importação sejam considerados na determinação do preço parâmetro, também devem ser incluídos nos preços praticados. Considerando que a Instrução Normativa SRF nº 243/02, estabeleceu no seu art. 4º, § 4º, que os valores dos fretes, seguros e impostos devidos na importação serão integrados ao preço praticado para apuração do preço parâmetro, assim também, referidos valores devem ser incluídos na determinação do preço praticado nas importações.

Argumenta a recorrente que os custos inerentes às operações praticadas com pessoas vinculadas é que são alvo de controle pela legislação de preços de transferência. Por este motivo, as transações realizadas entre partes independentes e, portanto, reguladas exclusivamente por condições de livres mercado, como é o caso das despesas de fretes, seguros e tributos pagos na importação, estariam fora do escopo das regras de preço de transferência. Ressalta que, independentemente, desses valores serem pagos diretamente à pessoa vinculada (CIF) ou às empresas transportadoras, seguradoras e administração tributária federal (FOB), tais custos resultam de transações com terceiros não vinculados e, portanto, estariam fora das operações sujeitas ao controle pela legislação de preços de transferência.

De fato, assiste razão à recorrente quando afirma que as transações realizadas entre partes independentes estão fora do escopo da legislação de preços de transferência. Todavia, a previsão de inclusão dos valores relativos a fretes, seguros e tributos pagos na importação no cálculo do preço parâmetro, independentemente dessas operações serem realizadas com partes vinculadas ou não, constava da legislação vigente à época dos fatos geradores. Somente a partir do ano-calendário de 2013, com as alterações introduzidas ao art. 6º, § 6º da Lei nº 9.430/96, é que foi incluída previsão legal de exclusão dos valores de fretes e seguros pagos às não vinculadas domiciliadas fora de paraísos fiscais:

[...]

Desta forma, em cumprimento ao princípio da legalidade, a fiscalização, corretamente, incluiu os valores de fretes, seguros referidos valores no cálculo dos preços praticados nas importações.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da recorrente na parte relativa ao lançamento efetuado pelo método PRL.

[...] (g.n.)

O recurso especial interposto pela contribuinte suscitou a divergência em face do entendimento do acórdão recorrido quanto à inclusão das despesas com fretes, seguros e imposto de importação na apuração do preço praticado, conforme se colhe do próprio despacho de admissibilidade, *verbis*:

[...]

b) PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - Método Preço de revenda menos lucro (PRL) - Inclusão das despesas com fretes, seguros e imposto de importação na apuração do preço praticado

O recorrente afirma que a decisão recorrida estabelece uma divergência na interpretação do art. 18, §6º da Lei nº 9.430/96 por esposar o entendimento de que, quando adotado o método PRL 60 para o cálculo do preço parâmetro (síc) na importação de produtos de partes relacionadas, devem ser incluídos os valores de frete, seguro e imposto de importação no cálculo do preço praticado.

[...]

Em síntese, a Recorrente, ao demonstrar o dissídio jurisprudencial, argumenta que na decisão paradigma "foi reconhecido pelo E. CARF que os valores de frete, seguro e imposto de importação não estão sujeitos ao controle de preços de transferência, uma vez que normalmente pagos a pessoas não vinculadas."

Do cotejo das ementas dos acórdãos, percebe-se que ambos os colegiados discutiram acerca da interpretação do §6º do art. 18 da lei nº 9.430/96, com a redação anterior à dada pela Lei nº 12.715/2012, em relação à obrigatoriedade de integração dos valores dos fretes e seguros internacionais ao preço praticado na operação de importação realizada com empresa vinculada.

Em relação ao acórdão paradigma indicado, verifica-se que o colegiado, ao analisar a questão suscitada, concluiu que os valores relativos a fretes e seguros não integram o preço praticado, pois "*uma vez que os custos com frete e seguros foram arcados pela empresa importadora e são pagos a terceiros, eles não têm que estar inseridos no cálculo do preço praticado*". Confira-se outro trecho do voto condutor:

Parece-me que essa suposta equalização defendida pela DRJ, que exigiria a inclusão dos fretes e seguros no preço praticado, para efeitos de comparação com o preço parâmetro a ser calculado, é um equívoco, pois, para efeitos de preço de transferência, é muito natural que valores não pagos pela importadora à exportadora não ingressem no preço praticado.

Nesse quadrante, diverge do acórdão recorrido, onde prevaleceu o entendimento de que foi correto incluir tais valores no cálculo do preço praticado nas importações. Veja-se trecho do voto condutor:

A fiscalização fundamentou sua conduta no § 4º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 243/02, relativo às normas comuns aos custos na importação, a seguir transcrito:

[...]

Este parágrafo tinha como base legal o § 6º do art. 18 da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos geradores:

[...]

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que o mesmo dispõe, expressamente, que os valores de fretes, seguros e tributos incidentes na importação integram o valor do custo. O fato de constar a expressão "para efeito de dedutibilidade" não permite concluir que referidos valores devam ser excluídos do preço praticado e computados apenas para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real.

A aplicação dos métodos de preços de transferência deve ser cautelosa para que não hajam distorções na comparações a serem realizadas.

Dessa forma, caso os valores de fretes, seguros e tributos devidos na importação sejam considerados na determinação do preço parâmetro, também devem ser incluídos nos preços praticados. Considerando que a Instrução Normativa SRF nº 243/02, estabeleceu no seu art. 4º, § 4º, que os valores dos fretes, seguros e impostos devidos na importação serão integrados ao preço praticado para apuração do preço parâmetro, assim também, referidos valores devem ser incluídos na determinação do preço praticado nas importações.

[...]

Desta forma, em cumprimento ao princípio da legalidade, a fiscalização, corretamente, incluiu os valores de fretes, seguros referidos valores no cálculo dos preços praticados nas importações.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da recorrente na parte relativa ao lançamento efetuado pelo método PRL.

Portanto, neste juízo de cognição sumária, concluo pela caracterização da divergência de interpretação no que diz respeito à inclusão das **despesas com fretes e seguros internacionais na apuração do preço praticado**.

(g.n.)

Não obstante o despacho de admissibilidade tenha admitido o recurso quanto à matéria, sem ressalvas, acabou ao final considerando caracterizada a divergência apenas no que diz respeito à inclusão das **despesas com fretes e seguros internacionais na apuração do preço praticado**, verificando-se mais uma vez a mesma inexistência material.

Este relator, ao apreciar o conhecimento do recurso especial, acabou reproduzindo a conclusão do despacho de admissibilidade, também sem ressalvas quanto à pretensão da recorrente, *verbis*:

Por fim, com relação à segunda matéria, **PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - Método Preço de revenda menos lucro (PRL) - Inclusão das despesas com fretes e seguros internacionais na apuração do preço praticado**, entendo que restou caracterizada a divergência suscitada, nos termos analisados no despacho de admissibilidade proferido pela presidente da 3ª Câmara, que adoto nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

No entanto, nas razões de mérito, tanto este relator como o redator do voto vencedor analisaram a questão sob o prisma das três rubricas discutidas pela recorrente (despesas de frete, seguro e tributos incidentes na importação), mesmo porque todas são objeto do mesmíssimo dispositivo interpretado e se referem à transações com pessoas não vinculadas.

Desta feita, há que se reconhecer a inexatidão material do acórdão embargado, corrigindo-se a disposição quanto ao conhecimento da divergência apontada na segunda matéria, na forma indicada pela contribuinte em seu recurso: **PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - Método Preço de revenda menos lucro (PRL) - Inclusão das despesas com fretes, seguros e imposto de importação na apuração do preço praticado .**

Assim, decisão quanto ao conhecimento passa a ter a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à matéria “**PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - Método Preço de revenda menos lucro (PRL) - Inclusão das despesas com fretes, seguros e imposto de importação na apuração do preço praticado.(...)**”

Ante ao exposto voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para corrigir a inexatidão material apontada quanto à abrangência do conhecimento do recurso especial objeto do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado